

## CIRCULAR

SÉRIE A

N.º 1377

### **ASSUNTO: Instruções complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2015**

A presente Circular divulga as instruções necessárias ao cumprimento dos normativos da Lei do Orçamento do Estado (OE 2015)<sup>1</sup> e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2015 (DLEO)<sup>2</sup>. Foi aprovada por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento de 22 de junho de 2015.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março.

---

## Conteúdo

---

<b>Âmbito de Aplicação</b> .....	3
<b>Previsões Mensais de Execução e Análise de Desvios</b> .....	3
<b>Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)</b> .....	3
Enquadramento .....	3
Fundos disponíveis .....	3
Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos .....	4
Registo de compromissos .....	5
Compromissos plurianuais .....	5
<b>Alterações Orçamentais</b> .....	6
Normas Gerais .....	6
Circuitos e instrução dos processos .....	7
Alterações orçamentais decorrentes de reorganizações orgânicas .....	9
<b>Transição de saldos de gerência</b> .....	9
<b>Registo contabilístico de operações específicas</b> .....	10
Cativações .....	10
Receitas dos serviços integrados – Sistemas de registo .....	10
Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional .....	11
Uniformização e tipificação de classificações .....	14
Despesas com pessoal .....	15
<b>Procedimentos específicos para projetos</b> .....	16
<b>Unidade de Tesouraria</b> .....	16
<b>Empréstimos e operações ativas realizadas pelos SFA</b> .....	17
<b>Entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas</b> .....	17
<b>Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais</b> .....	18
<b>Deveres de prestação de informação</b> .....	19
Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA, EPR, entidades do subsetor da Administração Local, Regiões Autónomas e da Segurança Social .....	19
Informação a prestar por entidades externas .....	19
Reporte de informação no âmbito das Circulares 1369 e 1372 .....	20
Sanções por Incumprimento .....	20
Outra Informação .....	20
<b>Formas de Envio da Informação</b> .....	21
<b>Prazos relevantes para a execução orçamental</b> .....	21

---

## Âmbito de Aplicação

---

1. A presente Circular aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR).

---

## Previsões Mensais de Execução e Análise de Desvios

---

2. Com a publicação da [Circular n.º 1/2015, de 9 de janeiro](#) da DGO, foram transmitidos os principais pressupostos e a metodologia a seguir no reporte das previsões mensais de execução do OE2015 e respetiva revisão mensal, por parte dos serviços e organismos e Entidades Coordenadoras (EC) dos Programas Orçamentais (PO) à DGO.

A metodologia visa manter uma prática de análise reconhecida como de interesse no acompanhamento da execução dos PO ([Anexo VIII – Lista de Programas orçamentais e endereços eletrónicos](#)) e, simultaneamente, tornar a informação útil para outras vertentes da gestão orçamental, designadamente para a identificação atempada de riscos orçamentais.

---

## Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)

---

### Enquadramento

---

3. Com a publicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, foram aprovadas as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas. Também o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e o Despacho n.º 10959/2013, de S.Exª a Ministra de Estado e das Finanças, de 22 de julho de 2013, vieram contemplar as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação prevista, bem como a autorização genérica para assunção de compromissos plurianuais.
4. A Direção-Geral do Orçamento (DGO) publica mensalmente no seu sítio, na *internet*, a lista de entidades incumpridoras e a natureza do incumprimento, de acordo com o determinado no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

### Fundos disponíveis

---

5. A DGO, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março (DLEO), mediante a aprovação prévia por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, comunica à EC o limite a considerar na determinação dos fundos disponíveis (FD)

---

financiados por receitas gerais (RG) a que se referem as subalíneas i) e ii) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA de cada PO para o período em referência.

6. De acordo com o previsto no artigo 6.º do DLEO, na determinação dos fundos disponíveis, o limite das componentes relativas a receitas gerais e transferências ou subsídios com origem no OE<sup>3</sup>, relativas aos três meses seguintes, podem, caso a execução orçamental o justifique, vir a ser objeto de redução, com vista ao cumprimento das metas orçamentais, nas condições a determinar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
7. A metodologia de fixação dos FD na componente de receitas gerais considera a evolução da execução orçamental contemplando, se necessário, medidas adicionais que se venham a justificar, no sentido de dar cumprimento às metas orçamentais estabelecidas, bem como a previsão mensal de despesa registada pelas entidades nos Serviços *Online* da DGO.
8. Cabe à EC assegurar a distribuição do limite de FD de receitas gerais, pelas diversas entidades do PO, de forma a respeitar os compromissos existentes. Essa distribuição será registada nos Serviços *Online*, mensalmente, até ao segundo dia útil após a comunicação efetuada pela DGO.
9. Todos os organismos, independentemente de terem pagamentos em atraso, devem proceder ao preenchimento da informação respeitante à determinação dos fundos disponíveis de todas as componentes nos Serviços *Online*, de acordo com o determinado no n.º 1 do artigo 60.º do DLEO, até ao décimo dia útil de cada mês, a qual é validada pela EC.

### Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

10. Os Pedidos de libertação de créditos (PLC) e as solicitações de transferência de fundos (STF), não devem exceder a última previsão de execução do mês registada e validada nos Serviços *Online* e ainda o último reporte de FD validado nos Serviços *Online* para o mês em referência.
11. No cumprimento da LCPA, os PLC/STF enviados à DGO só devem incluir os compromissos assumidos, não sendo autorizados os montantes respeitantes a compromissos a assumir.  
A autorização do PLC/STF que inclua a aplicação em despesas com pessoal, só ocorre após verificação da consistência com a informação reportada no SIGO para o período, no que respeita ao mapa de pessoal (vide ponto 76). O referido mapa de despesas com pessoal deve ser preenchido em conformidade com as instruções nele constantes.
12. Nos termos do n.º 4 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, a submissão de STF é acompanhado do mapa de Origem e Aplicação de Fundos, cujo modelo se encontra no [Anexo IX – Mapa de Origem e Aplicação de Fundos](#) e disponibilizado nos Serviços *Online* da DGO

---

<sup>3</sup> O limite máximo a considerar na determinação dos fundos disponíveis a que respeitam as subalíneas i) e ii) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66 -B/2012, de 31 de dezembro.

---

[http://www.dgo.pt/servicoonline/Documents/ModelosDocumentos/ModelosFormulariosEnvioInformacao\\_MapasOrigemAplicacaoFundos.xls](http://www.dgo.pt/servicoonline/Documents/ModelosDocumentos/ModelosFormulariosEnvioInformacao_MapasOrigemAplicacaoFundos.xls).

13. Relativamente à despesa sujeita a duplo cabimento, os PLC dos serviços integrados (SI) devem ser acompanhados dos extratos bancários do *homebanking* que comprovem que a conversão em receita orçamental foi efetuada.

### Registo de compromissos

14. A assunção de compromissos é sempre precedida dos requisitos previstos no artigo 5.º da LCPA. Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto, incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da legislação em vigor.
15. O registo de compromissos é precedido do registo do cabimento, tendo por referência o orçamento anual da entidade, líquido de cativos, devendo ser cabimentadas todas as despesas prováveis programadas para 2015.
16. O pedido de aumento temporário de fundos disponíveis de RG só deve ocorrer quando o FD já se encontra consumido face ao volume acumulado de compromissos assumidos em RG. Os processos devem ser acompanhados do parecer da EC e despacho do membro do Governo da tutela, bem como do quadro com indicação do escalonamento da sua aplicação e da compensação mensal.

### Compromissos plurianuais

17. Os compromissos plurianuais em execução e autorizados devem ser objeto de registo nos sistemas contabilísticos, devendo efetuar-se um adequado escalonamento da sua previsão de pagamentos.
18. De acordo com o determinado na LCPA os compromissos plurianuais devem obrigatoriamente ser registados, nos seguintes suportes informáticos centrais:
- i. SCEP (Sistema Central de Encargos Plurianuais), disponibilizado pela DGO através do Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO) às entidades do subsetor da Administração Central (AC) e disponibilizado para o efeito às Direções Regionais de Finanças no subsetor da Administração Regional (AR);
  - ii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) no SNS;
  - iii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsetor da Administração Local;
  - iv. SCEP disponibilizado para o efeito pela ESPAP às entidades do subsetor da Segurança Social.

19. O SCEP deve encontrar-se permanentemente atualizado, devendo ser efetuado o registo prévio à sua autorização no estado “*Novo em fase de apreciação*”. Após autorização da entidade competente, o organismo responsável, antes de iniciar a execução financeira, deve proceder à atualização da informação no sistema, no sentido do encargo passar ao estado “em execução”. A execução financeira dos encargos deve ser reportada com uma periodicidade trimestral (valores não acumulados).

A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos<sup>4</sup>, incluindo as candidaturas a fundos europeus, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no SCEP, em cumprimento dos requisitos previstos na LCPA e normas complementares.

## Alterações Orçamentais

### Normas Gerais

20. As alterações orçamentais são registadas nos sistemas contabilísticos locais, e no SIGO pelos SFA, no prazo de 3 dias úteis após o despacho de autorização e pelos exatos montantes autorizados, para que o orçamento corrigido esteja permanentemente atualizado.
21. O registo das alterações orçamentais, no âmbito da gestão flexível entre serviços deve ser articulado com o respetivo coordenador do PO, para que a anulação num serviço preceda o reforço no outro, e no decurso do mês de autorização.
22. Ficam na competência das EPR as alterações orçamentais que digam respeito exclusivamente ao seu orçamento, exceto as que carecem de autorização da Ministra de Estado e das Finanças nas situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º do DLEO<sup>5</sup>, devendo também ser observadas as competências estabelecidas quanto aos cativos nos termos do artigo 3.º da Lei do OE para 2015.
23. As alterações orçamentais de anulação não devem originar uma diminuição do orçamento, salvo se visam servir de contrapartida a um reforço noutra organização ou em resultado de orçamento

<sup>4</sup> No que diz respeito aos novos projetos ou à sua reprogramação, com a alteração do artigo 32.º prevista na quinta alteração da Lei de Enquadramento Orçamental (atual Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que procede à 8.ª alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto), a norma constante na alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, terá deixado de produzir efeitos no que se refere à existência de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados. Com efeito, deixou de existir o mapa plurianual do investimento *ex-MAPA-XV – Programa de Investimento e Desenvolvimento da Administração Central*, onde assentava a norma para a isenção da portaria de extensão de encargos para o investimento, tendo passado a ser reproduzido no OE como mapas informativos dos programas orçamentais (atuais Mapas 20 e 21). Atualmente, apenas existem como mapas legais plurianuais o *MAPA XVII – Responsabilidades plurianuais dos SI e SFA*, que resulta dos encargos registados no SCEP (apenas os encargos aprovados), e o Quadro Plurianual de Programação Orçamental (artigo 12.º-D da LEO).

<sup>5</sup> a) As que tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei, sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos; c) As que envolvam o reforço, a inscrição ou a anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, por contrapartida de outras rubricas, incluindo as operações previstas no artigo 120.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; d) As que envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei, com exceção das provenientes de fundos comunitários, desde que sejam aplicados nas mesmas atividades ou projetos (...).

---

retificativo aprovado pela Assembleia da República.

24. As alterações orçamentais, quando envolvam diferentes fontes de financiamento, não podem originar um desequilíbrio no orçamento, devendo assegurar-se que a previsão corrigida da receita é igual ou superior à dotação corrigida na despesa, em cada fonte de financiamento.
25. Sempre que as alterações orçamentais em SFA envolvam receitas gerais é necessário garantir que o efeito reflexo é registado ao nível da transferência do OE, através do lançamento de uma alteração orçamental na Entidade Contabilística Estado (ECE).
26. Não carecem de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças as alterações orçamentais na despesa que envolvam ativos ou passivos cuja contrapartida seja dada no mesmo agrupamento, e desde que não envolvam o reforço das económicas relativas à concessão de empréstimos e outras operações ativas previstas nos termos do artigo 28.º do DLEO (classificações económicas «09.05.00/09.06.00 – Ativos financeiros – Empréstimos a curto prazo/Empréstimos a médio e longo prazo»).
27. Nos últimos cinco dias úteis de cada mês não há lugar ao registo de alterações orçamentais, carecendo de autorização prévia da DGO a sua ocorrência;
28. As receitas próprias que podem originar créditos especiais no orçamento da despesa são as que forem cobradas para além do valor global inscrito no OE para 2015 (receita).
29. Nos SI, os créditos especiais, na parte da receita, requerem também registo obrigatório no Sistema de Gestão de Receita (SGR), no mesmo prazo definido no n.º 20.
30. Os códigos a utilizar nas diferentes operações de registo das alterações orçamentais são os que constam do [Anexo VII - Códigos de registo de alterações orçamentais](#).
31. Os sistemas informáticos utilizados pelos SI e SFA são encerrados a 12 de fevereiro de 2016, para efeitos de validação do registo das alterações orçamentais do ano de 2015, por parte da DGO, para publicação dos mapas legais do 4.º trimestre de 2015, em cumprimento do previsto na alínea b) do artigo 52.º da LEO.

### Circuitos e instrução dos processos

---

32. Os processos relativos às alterações orçamentais devem respeitar os seguintes circuitos:
  - i. As alterações orçamentais da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar, devem ser comunicadas pela EC à DGO através dos Serviços *Online* e só devem ser registadas nos sistemas locais após validação da DGO;
  - ii. As alterações que careçam de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças devem ser remetidas à DGO através dos Serviços *Online*, pelas entidades coordenadoras dos PO, após obtenção do despacho da respetiva tutela. O despacho final

---

será comunicado às entidades coordenadoras pela DGO. As EC comunicam aos serviços executores os despachos finais proferidos;

- iii. As alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível do serviço, da competência dos dirigentes dos serviços são enviadas às entidades coordenadoras dos PO.

**33.** Os processos de alterações orçamentais devem incluir os seguintes elementos, conforme aplicável:

- i. Justificação da necessidade da alteração orçamental/reforço;
- ii. Demonstração da impossibilidade de recurso à gestão flexível no âmbito da entidade e/ou do Programa;
- iii. Fundamento legal aplicável;
- iv. Quadro de alterações orçamentais cujo modelo está disponível na área dos Serviços *Online*;
- v. Análise do impacto na programação financeira e material do programa e projeto/atividade envolvidos, quer anual, quer plurianual;
- vi. No caso de integração de saldos, o documento de *homebanking*, ou outro comprovativo da receita entregue (no caso dos SI), bem como a identificação da origem e aplicação dos saldos por atividades/projetos;
- vii. No caso de receita cobrada, documento de *homebanking* ou outro comprovativo, incluindo Documento Único de Cobrança (DUC) no caso dos SI que utilizem SGR;
- viii. Despacho do membro do Governo da tutela, caso aplicável;
- ix. Parecer da EC, quando requerido nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do DLEO.

**34.** O não cumprimento dos pontos 32 e 33 inviabiliza o seguimento do processo.

**35.** O envio dos diversos elementos documentais à DGO, relativos às alterações orçamentais dos serviços e organismos da AC, é efetuado de acordo com as instruções da Circular n.º 1353, Série A, de 29 de maio de 2009, da DGO.

**36.** Estão dispensadas da comunicação à DGO pela EC, as alterações orçamentais da competência do dirigente do serviço e do membro do Governo com responsabilidade tutelar, com exceção das seguintes:

- Créditos especiais (os créditos especiais devem incluir o comprovativo da efetiva cobrança da receita pelos SI);
- Alterações orçamentais entre serviços;
- As alterações previstas nos termos das alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 7.º do DLEO<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> b) As alterações que tenham sido autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo 18.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, no âmbito do respetivo programa;

e) As alterações orçamentais dentro do programa, necessárias à prossecução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, incluindo as alterações previstas na alínea b) do n.º 2.



---

## Alterações orçamentais decorrentes de reorganizações orgânicas

---

- 37.** As alterações orçamentais decorrentes de reorganizações orgânicas, quando envolvam mais do que um PO, são remetidas à DGO para validação de conformidade pela EC do PO que beneficie do maior reforço. Só podem ser registadas nos sistemas contabilísticos após a referida validação de conformidade.
- 38.** Quando do processo decorra a necessidade de criação de nova orgânica e/ou a necessidade de transferência de entidade responsável de encargos plurianuais registados no SCEP e/ou de projetos registados no SIGO-SIPI, o processo deve evidenciar os elementos de transferência. O registo das alterações orçamentais nos sistemas contabilísticos só deverá ocorrer após a efetivação das operações de transferência.

## Transição de saldos de gerência

---

- 39.** Os SI e os SFA que reúnam as condições para transitar saldos de gerência enviam à DGO, via Serviços *Online*, os montantes apurados para efeitos de restituição ou confirmação por classificação orgânica e fonte de financiamento. A transição dos saldos deve ser registada no orçamento de receita, no sistema local, logo que recebida a confirmação por parte da DGO. No caso dos SI o registo no SGR é efetuado pela DGO.
- 40.** O saldo de gerência da execução orçamental dos SFA reportado no SIGO-SFA corresponde ao evidenciado no Mapa de Fluxos de Caixa ou, para os serviços que utilizam apenas a contabilidade orçamental, ao mencionado nos modelos n.ºs 2-A ou 2-B em anexo às Instruções do Tribunal de Contas, publicadas no Diário da República 1.ª Série, n.º 261, de 13 de novembro de 1985.
- 41.** No caso dos SFA, incluindo as EPR, a aplicação dos saldos transitados em despesa, após autorização do membro do governo responsável pela área das finanças, deverá ser feita através de Alteração vertical – reforço.
- 42.** No caso das EPR integradas pela primeira vez no perímetro orçamental no ano de 2015, que eventualmente possuam saldos de tesouraria, os mesmos devem ser inscritos como saldo de gerência do ano anterior, na rubrica de classificação económica da receita 16.01.01 – Saldo de gerência anterior – saldo orçamental – Na posse do serviço.  
Caso se pretenda proceder à aplicação em despesa destes saldos, deverá ser solicitada a devida autorização, nos termos do artigo 8.º do DLEO.
- 43.** Os SG de anos anteriores, podem ser utilizados temporariamente para necessidades de tesouraria imediatas, não podendo, em qualquer caso, ter tradução no aumento da despesa prevista no

---

orçamento do Estado, nem conduzir ao agravamento do saldo global inicial.

- 44.** Os SG de anos anteriores de EPR que beneficiam de empréstimos junto do Tesouro, podem ser utilizados e incluídos para efeitos da determinação dos FD nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, não podendo, em qualquer caso, ter tradução no aumento da despesa prevista no orçamento do Estado, nem conduzir ao agravamento do saldo global inicial. A operacionalização deste procedimento implica o registo de uma alteração orçamental com a forma de alteração horizontal.

## **Registo contabilístico de operações específicas**

---

### **Cativações**

---

- 45.** Os cativos que, nos termos do artigo 3.º da Lei do OE para 2015, incidem sobre os orçamentos dos organismos da AC, foram objeto de inserção nos sistemas de informação geridos pela ESPAP, através de informação disponibilizada pela DGO registada no SOE (Sistema do Orçamento do Estado), aquando da abertura do ano orçamental de 2015.
- 46.** A redistribuição de cativos a que se refere o n.º 9 do artigo 3.º da Lei do OE para 2015, é efetuada através de alterações orçamentais de reforço e anulação entre as dotações das rubricas, de forma a permitir identificar os cativos iniciais por rubrica.
- 47.** As formas de alteração e de especificação a considerar na redistribuição de cativos deverão ser as seguintes:
- 1) SI – Alterações Verticais - Reforço e Anulação – Gestão Interna do Serviço (forma 3 e especificação 9), ou entre Entidades do PO (forma 3 e especificação 6);
  - 2) SFA (incluindo EPR) – Alteração Vertical – Inscrição/Reforço e Anulação.
- 48.** Podem realizar-se por despacho do dirigente do serviço, o reforço de rubricas do agrupamento 02 – Aquisição de Bens e Serviços, se a contrapartida for obtida no mesmo agrupamento, grupo de fonte de financiamento e serviço.

### **Receitas dos serviços integrados – Sistemas de registo**

---

- 49.** No cumprimento do disposto no artigo 17.º do DLEO, os SI utilizam o SGR conforme instruções publicadas no sítio da DGO na internet, em [http://www.dgo.pt/instrucoes/Instrucoes/2014/Circular\\_2-2014-DGO.pdf](http://www.dgo.pt/instrucoes/Instrucoes/2014/Circular_2-2014-DGO.pdf)
- 50.** No processo de liquidação e cobrança de receita, deve ser assegurado o adequado registo e conciliação de valores nos sistemas SGR, GerFIP e SIG-DN:
- No SGR é registada toda a receita do Estado, quer se trate de receita geral ou própria;
  - No GerFIP e no SIG-DN é registada apenas a receita própria.

51. Os SI que utilizam o SGR devem proceder à entrega das receitas gerais e próprias através de um DUC emitido no SGR e efetuar o seu pagamento no *homebanking* da IGCP.
- Para efeitos de registo no SGR, devem utilizar-se as classificações económicas com a rubrica a que corresponde o código 99, no caso de receitas gerais, e o código do Ministério, no caso de receitas próprias.
- No GeRFiP e SIG-DN o registo da receita, para efeitos de duplo cabimento, é inscrito na mesma classificação utilizada no SGR, devendo ser efetuado logo que o procedimento no SGR esteja concluído.
52. No GeRFiP e SIG-DN os SI registam as receitas gerais arrecadadas como operações extraorçamentais no Capítulo 17 da Receita (em liquidação e em cobrança), às quais corresponde um registo de despesa no Agrupamento 12 da Despesa (correspondente ao pagamento do DUC emitido no SGR).
53. A reafetação de receitas próprias entre subentidades inseridas nas entidades contabilísticas “Gestão administrativa e financeira” (GAF) deve efetuar-se por transferência (pagamento).

#### Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional

54. No cumprimento do ponto 70 da [Circular n.º 1376, Série A, de 18 de julho de 2014 - Instruções para preparação do OE para 2015](#), os serviços e organismos da AC devem refletir nas suas contas bancárias os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista, da seguinte forma:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extraorçamental	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extraorçamental	-
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	-

---

1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extraorçamental e o organismo beneficiário regista como receita e despesa efetiva, quando esta tiver lugar.

2) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas, o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus e efetua a transferência/pagamento destes fundos e também da respetiva contrapartida pública nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de fundos europeus como efetiva e no ato da transferência/pagamento regista a despesa de fundos europeus também como efetiva.

3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus, efetuando a transferência/pagamento destes fundos europeus acompanhada da contrapartida pública nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a contrapartida pública nacional transferida como receita e despesa efetiva, devendo a despesa ser registada como transferências para a AP;

4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus e efetua a transferência/pagamento destes fundos europeus acompanhada da contrapartida pública nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a contrapartida pública nacional transferida como receita e despesa efetiva.

**55.** O disposto no ponto anterior não se aplica às verbas destinadas ao financiamento de ações de formação profissional, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

- a) O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;
- b) Quando o organismo executor do projeto pertence à Administração Central, o OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 – Subsídios - Administração Central – Estado – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» ou «05.03.04 – Subsídios - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;
- c) O serviço ou organismo da Administração Central beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 - Outras receitas correntes- Subsídios – Segurança Social».

**56.** As entidades da AC intermediárias de fluxos financeiros da UE registam a entrada e a saída de fundos europeus como operações extraorçamentais nos códigos de classificação económica 12.00.00 (despesa) e 17.00.00 (receita), devendo manter-se esta informação atualizada durante a execução orçamental e para efeito de reporte da Conta Geral do Estado (CGE).

57. A movimentação das verbas referidas no número anterior é efetuada através da utilização de contas bancárias de *homebanking*, junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), cuja denominação deve ser composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extraorçamentais”, de modo a permitir a clara identificação dos fluxos financeiros da UE nos mapas da CGE.
58. Os adiantamentos de fundos europeus obtidos são registados como receita extraorçamental devendo, para o efeito, ser aberta na IGCP uma conta específica, cuja designação seja composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extraorçamentais”, sendo movimentada tal como definido nos números 57 e 58, de modo a centralizar os fluxos financeiros desta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas da CGE.
59. Nos SI e nos SFA, os reembolsos de fundos europeus têm um tratamento idêntico ao dos adiantamentos.
60. Atendendo ao efeito neutral dos fundos europeus nas contas nacionais, no final do ano, a despesa deve ficar igual à receita cobrada, no sentido de minimizar o efeito de saldos a transitar, e agilizando a movimentação de fundos europeus no ano seguinte.
61. No sentido de espelhar na execução a origem do financiamento executado no âmbito das candidaturas aprovadas, quando for utilizado financiamento nacional por conta de fundos da UE (ainda não recebidos), deve o mesmo ser inscrito numa das fontes de financiamento abaixo indicadas, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento:

<i>SI</i>	<i>SFA</i>
<b>141</b> - Financiamento Nacional por conta de fundos europeus – Receitas Gerais	<b>330</b> - Financiamento Nacional de RG por conta de fundos europeus
<b>142</b> - Financiamento Nacional por conta de fundos europeus – Receitas Próprias	<b>530</b> - Financiamento Nacional de RP por conta de fundos europeus
<b>143</b> - Financiamento Nacional por conta de fundos europeus – Transferências no âmbito das Administrações Públicas	<b>550</b> - Transferências no âmbito de AP de RP por conta de fundos europeus

62. Aquando do reembolso da UE, sendo os fundos europeus necessários ao financiamento da continuação das atividades/projetos com candidatura aprovada, deve ser utilizada nas despesas seguintes, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento, uma das seguintes fontes de financiamento:

<i>SI</i>	<i>SFA</i>
<b>290</b> - Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais	<b>490</b> - Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais

- 63.** Se o reembolso de FE/outros ocorre após a conclusão das atividades/projetos com candidatura aprovada e a contrapartida comunitária foi financiada por receitas gerais, deve o serviço proceder à entrega dos fundos na tesouraria do Estado, como receitas gerais. Caso a contrapartida comunitária tenha sido assegurada por recurso a receitas próprias/empréstimos, a aplicação do reembolso noutra finalidade carece de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. A fonte de financiamento dos reembolsos nos casos previstos neste número deve refletir as fontes de financiamento enumeradas no ponto anterior.

### Uniformização e tipificação de classificações

- 64.** É obrigatória a identificação da entidade dadora e/ou beneficiária de juros, transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros que tenham como origem ou destino entidades da Administração Central. Este procedimento aplica-se à execução orçamental de receita e despesa.
- 65.** Relativamente às classificações económicas de receita respeitantes às transferências do subsetor Estado (classificações económicas 060301 a 060306 e 100301 a 100307), os SFA deverão continuar a identificar no subartigo e rubrica o código do SI dador da transferência.
- 66.** A tabela de entidades da AC em 2015 encontra-se disponível para consulta no sítio da DGO (<http://www.dgo.pt/apoioaosservicos/Paginas/Documentacao.aspx?CategoriaDocumentos=Classificadores>).
- 67.** A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:
- «05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado» - no caso de rendimentos auferidos junto da IGCP (1030);
  - «05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.
- 68.** A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviços nos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira são objeto de registo com a classificação económica «01.01.02 - Despesas com o pessoal – Remunerações certas e permanentes – Órgãos sociais».
- 69.** Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013, de 22 de agosto, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do

---

artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada “subvenções públicas” na respetiva classificação económica de despesa.

- 70.** As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público no ano de 2015, para cada fundação identificada na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013](#), de 8 de março, devem ser identificadas com a alínea com a designação “Fundações-Designação da Fundação”, a inscrever nas rubricas de classificação económica «04.07.01 e 08.07.01 – Instituições sem fins lucrativos».
- 71.** As transferências a efetuar para a Administração Local no âmbito da descentralização de competências devem ser individualizadas em subalíneas, de acordo com as entidades beneficiárias.
- 72.** A reafetação de verbas entre organismos das Administrações Públicas, incluindo a Segurança Social, deve ser registada como transferência, corrente ou de capital, conforme a sua natureza, seja qual for a aplicação em despesa.
- 73.** Excluem-se do referido no ponto anterior todas as verbas que revistam a natureza de contribuição para a segurança social ou para os encargos de saúde, bem como as receitas consignadas a outros organismos por força da lei.
- 74.** Os serviços e organismos registam os compromissos assumidos em anos anteriores preenchendo com “9” a segunda posição da subalínea da classificação económica da despesa, criando para o efeito uma alínea caso não esteja prevista no seu orçamento e atendendo à sua desagregação e tipificação vinculativa.
- Devem, ainda, os SFA assegurar a rigorosa coerência entre o registo referido no número anterior e a informação refletida nos mapas de execução orçamental da despesa, na coluna relativa a “Despesas pagas – Anos Anteriores”.
- 75.** Genericamente, o registo das operações orçamentais está sujeito à tipificação por alíneas e subalíneas, nos termos definidos no n.º 59 da [Circular n.º 1376, Série A, de 18 de julho de 2014, da DGO - Instruções para preparação do OE para 2015](#).

### Despesas com pessoal

- 76.** Todos os serviços procedem ao envio mensal do mapa dos encargos com o pessoal e número de efetivos através do SIGO até ao dia 15 de cada mês, incluindo os serviços que não necessitem de solicitar PLC ou STF, bem como as EPR.
- 77.** Mantém-se o tratamento orçamental dos encargos a suportar com os trabalhadores do regime de proteção social convergente na proteção de parentalidade, no âmbito da eventual maternidade, paternidade e adoção, conforme definido nos termos da [Circular n.º 1352, Série A, de 14 de maio de 2009, da DGO](#).

---

As alterações orçamentais necessárias para assegurar o pagamento dos abonos referidos no número anterior são da competência do dirigente do serviço.

### **Procedimentos específicos para projetos**

---

- 78.** Os projetos cofinanciados por fundos europeus, logo que aprovada a respetiva candidatura ao PO, ou a outro Programa Europeu, devem ser ajustados em conformidade, através de alterações orçamentais, devendo garantir-se sempre que as verbas inscritas são idênticas às da candidatura aprovada. O código da candidatura aprovada é obrigatoriamente registado no SIGO-SIPI, no projeto correspondente, e o estado da candidatura deve passar a “aprovado”.
- 79.** As receitas gerais afetas a projetos cofinanciados apenas podem ser executadas depois da candidatura aprovada, devendo as candidaturas/reprogramações aprovadas ser enviadas à DGO de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do DLEO, para o email do correspondente PO.
- 80.** Quando, no decurso da execução orçamental, houver lugar à inscrição de novos projetos devem ser rigorosamente observadas as regras aplicáveis à elaboração do OE e que constam da [Circular n.º 1376, Série A, de 18 de julho de 2014, da DGO – Instruções para preparação do OE para 2015 \(pontos 37 a 49\)](#).
- 81.** A inscrição de novos projetos, a reinscrição de projetos, as alterações à programação financeira e material, bem como o reporte da execução material devem ser registados na aplicação SIGO-SIPI.
- 82.** Os SI e os SFA garantem a atualização da informação relativa à execução física dos projetos na aplicação SIGO-SIPI, de forma consistente com a execução financeira:
- i. Mensalmente, até ao último dia útil do mês, devem proceder à finalização do período, ainda que não exista informação a reportar, no sentido de não impedir o normal funcionamento da aplicação no período seguinte (mês);
  - ii. Trimestralmente, devem proceder ao reporte da execução física dos projetos, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre;
  - iii. Até 29 de fevereiro de 2016, devem proceder ao reporte da execução física no âmbito da prestação anual de contas.

### **Unidade de Tesouraria**

---

- 83.** Nos termos do artigo 43.º do DLEO os SI, SFA e EPR fornecem trimestralmente à DGO a informação necessária para avaliação do cumprimento mensal do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, através dos Serviços *Online*, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre.
- 84.** As entidades remetem, através da aplicação nos Serviços *Online*, a guia de receita comprovativa da entrega ao Estado dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, obtidos em virtude



---

do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 43.º do DLEO, logo que a mesma ocorra.

- 85.** A entrega dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, obtidos sem cumprimento do princípio da unidade de tesouraria do Estado, de acordo com o n.º 8 do artigo 125.º da Lei do OE para 2015, deve ser contabilizada na rubrica de classificação económica de despesa «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central - Estado», indicando como código de serviço beneficiário da transferência, na criação da alínea e subalínea, o código de serviço “1030” a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária “03.0.07.01.00”.
- 86.** Do lado do Estado, a receita entregue por um SFA é registada na classificação económica «06.03.07.99.99 – Transferências correntes – Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Outros – Receitas gerais».

### **Empréstimos e operações ativas realizadas pelos SFA**

---

- 87.** Atendendo ao estabelecido no n.º 1 do artigo 28.º do DLEO, as entidades registam nos Serviços *Online* da DGO a seguinte informação:
- No início do ano: a atualização dos instrumentos cobertos pela dotação inicial;
  - Mensalmente: os montantes acumulados executados em cada operação;
  - Permanentemente: os montantes previstos e as alterações orçamentais neste âmbito, logo que submetidas a despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

### **Entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas**

---

- 88.** O artigo 20º do DLEO estabelece um regime simplificado aplicável às EPR da administração central que não auferirem transferências do Orçamento de Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a €1.500.000. As EPR abrangidas por este regime são as identificadas no Anexo I do mesmo diploma.
- 89.** As Entidades referidas no número anterior estão sujeitas à disciplina orçamental dos SFA, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial; à assunção de encargos plurianuais; ao Princípio da unidade de tesouraria; ao parecer prévio previsto no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- 90.** No que diz respeito à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas, as EPR referidas no número 88 estão sujeitas à aplicação de um modelo simplificado, conforme [Anexo III – Classificador Económico das EPR do Regime Simplificado](#), o qual constitui

---

uma atualização do Anexo XV da Circular n.º 1376, Série A, de 18 de julho de 2014 - Instruções para preparação do OE para 2015

- 91.** No que se refere à prestação de informação, as EPR abrangidas pelo regime simplificado estão sujeitas aos deveres de informação previstos para os SFA, com exceção do estipulado no artigo 60º e no n.º 4 do artigo 61.º do DLEO.

A prestação de informação definida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61º do DLEO é efetuada trimestralmente.

- 92.** O pagamento das indemnizações compensatórias inscritas nos orçamentos das EC como transferências a favor das EPR deve ser efetuado em cumprimento do cronograma previsto nas cláusulas contratuais, ou de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros prevista no artigo 33.º do DLEO, devendo as EC, em articulação com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, obter a informação relevante para o efeito.

### **Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais**

- 93.** As entidades coordenadoras dos programas colaboram com a DGO, no acompanhamento e controlo orçamental dos Programas, no cumprimento da LCPA, no relatório de execução dos Programas Orçamentais e na Conta Geral do Estado.

- 94.** O acompanhamento da execução orçamental dos programas e os desvios identificados serão objeto de análise e de apresentação em sede de reunião mensal a efetuar entre as EC e a DGO.

- 95.** Os processos que carecem de despacho de autorização da Ministra de Estado e das Finanças devem ser remetidos à DGO pelas entidades coordenadoras dos PO, às quais será comunicado o despacho final, as quais, por seu turno, o comunicam aos serviços executores, nos termos definidos no n.º 32 desta Circular

- 96.** Nos termos dos artigos 18º e 68º do DLEO, as EC dos PO devem proceder nos prazos definidos ao reporte de informação estabelecidos no [Anexo V – Informação a prestar à DGO pelas entidades coordenadoras dos PO:](#)

- i. Fixar os objetivos, indicadores e metas do PO no SOE, e garantir a atualização semestral da informação consistente com a execução orçamental;
- ii. Validar a mensualização dos orçamentos iniciais de despesa e receita das entidades do programa, as previsões mensais de despesa e receita, identificação de eventuais necessidades e excedentes e respetivos fatores explicativos, obtendo, designadamente, explicações junto dos serviços;
- iii. Elaborar e disponibilizar à DGO o relatório mensal de análise de desvios do PO, que deve evidenciar ainda propostas de solução aos desvios significativos ocorridos ou previstos na

---

receita e despesa, identificando os riscos. Nos casos em que se verifiquem riscos e/ou necessidades significativos na execução orçamental, o coordenador completa o relatório com estratégia de eliminação dos riscos.

- iv. Distribuir mensalmente os FD financiados por receitas gerais pelas entidades do programa, de acordo com o estabelecido no ponto 8;
- v. Validar os fundos disponíveis das entidades que integram o PO, no âmbito da aplicação da LCPA, até ao décimo dia útil de cada mês em articulação com registo submetido pelas entidades;
- vi. Remeter à DGO os processos que carecem de aprovação da MEF ou que devam ser comunicados à DGO, mediante parecer prévio e despacho da tutela;
- vii. Remeter à DGO informação sobre movimentação de efetivos, designadamente no âmbito de rescisões, requalificação e aposentação;
- viii. Acompanhar o reporte da execução física dos projetos das entidades do PO;
- ix. Remeter à DGO até 11 de março de 2016 os relatórios de execução dos PO explicitando os resultados obtidos face aos objetivos e metas traçadas (identificação de medidas implementadas para a melhor gestão do orçamento e indicação de eventuais passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso) e os recursos utilizados em 2015, de acordo com o determinado no artigo 72.º-A da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>7</sup>. A estrutura definida para a apresentação do referido relatório será disponibilizada na área dos Serviços *Online*.

## **Deveres de prestação de informação**

---

Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA, EPR, entidades do subsetor da Administração Local, Regiões Autónomas e da Segurança Social

---

97. Nos [Anexos I – Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA e EPR](#), [Anexo II – Informação a prestar à DGO pelas EPR do Regime Simplificado](#) e [Anexo IV – Informação a prestar à DGO por entidades de outros subsectores](#) encontram-se estabelecidos para as entidades dos diversos subsectores os deveres e prazos de reporte de informação à DGO durante a execução orçamental de 2015.

## **Informação a prestar por entidades externas**

---

98. As entidades externas que colaboram com a DGO, através do envio de informação, deverão proceder ao respetivo envio, para os endereços indicados no [Anexo VIII – Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos](#).

---

<sup>7</sup> LEO – Lei n.º41/2014, de 10 de julho - procede à 8.ª alteração à LEO aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

---

## Reporte de informação no âmbito das Circulares 1369 e 1372

---

- 99.** Com a aplicação das [Circulares n.º 1369](#) e [1372](#), Série A, respetivamente, de 18 de novembro de 2011 e de 5 de novembro de 2012, altera-se o paradigma de reporte de informação à DGO adotando-se como metodologia principal a integração de informação contabilística no novo sistema central – RIGORE Central – sob a forma de ficheiro proveniente dos *softwares* contabilísticos locais de suporte ao POCP ou planos setoriais.
- 100.** Desta metodologia decorrem ganhos para a qualidade da informação orçamental e financeira e a redução de encargos administrativos das entidades prestadoras de informação à DGO, possibilitando, desde que garantidos os requisitos definidos, o abandono do registo manual de informação.
- 101.** Os SFA que se encontram sujeitos ao cumprimento destas circulares remetem ao RIGORE Central, via portal SIGO (área RIGORE Central), os ficheiros nelas previstos com informação em POCP, POCE ou POCMS, de acordo com o n.º 3 do artigo 61.º do DLEO. Os SFA abrangidos por aqueles referenciais contabilísticos têm vindo a ser isentados pela DGO do reporte no SIGO-SFA previsto na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo do DLEO. As condições para a efetivação desta dispensa são objeto de avaliação, sendo a mesma confirmada através de comunicação da DGO.
- 102.** Devem ainda os SFA sujeitos ao cumprimento daquelas circulares garantir a consistência entre as classificações orçamentais constantes do SIGO-SFA e aquelas que constam dos ficheiros emitidos a partir do respetivo sistema informático de suporte, no sentido de evitar a rejeição destes ficheiros aquando da submissão no sistema RIGORE Central.

---

## Sanções por Incumprimento

---

- 103.** O previsto no artigo 3.º do DLEO será aplicado a todas as entidades abrangidas pela presente Circular.
- 104.** A DGO divulga mensalmente os serviços e organismos em situação de incumprimento do dever de prestação de informação, designadamente, na Síntese de Execução Orçamental e no âmbito da LCPA, no seu sítio *na internet*.

---

## Outra Informação

---

- 105.** Para efeitos da apresentação das contas, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da LEO devem os SI e SFA que apliquem o POCP ou planos setoriais ou SNC, enviar, de acordo com o indicado no [Anexo I – Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA e EPR](#) os seguintes documentos:

- Balanço;
- Demonstração dos Resultados;
- Fluxos de Caixa;

- 
- Notas ao balanço e à demonstração dos resultados por natureza;
  - Relatório e parecer do órgão de fiscalização.

**106.** Sem prejuízo da informação prestada à DGO nos termos previstos no DLEO e na presente Circular, a DGO, de acordo com o estabelecido no artigo 68.º do DLEO pode, ainda, solicitar qualquer outra informação necessária ao acompanhamento da execução orçamental.

### **Formas de Envio da Informação**

---

**107.** A forma de envio da informação à DGO é a indicada nos anexos à presente Circular.

**108.** Quando a forma de envio indicada for “**SIGO**”, a informação deve ser reportada com recurso ao Sistema de Informação de Gestão Orçamental ([www.sigo.min-financas.pt](http://www.sigo.min-financas.pt)), através da remessa de ficheiro gerado pelos sistemas utilizados pelos organismos ou pelo preenchimento de formulários *online*.

**109.** Quando a forma de envio indicada for os Serviços Online, o menu direciona o utilizador para a seção pertinente onde a informação é preenchida diretamente, carregada a partir de ficheiros, ou simplesmente depositada.

### **Prazos relevantes para a execução orçamental**

---

**110.** O prazo para encerramento do acesso aos sistemas de gestão orçamental (SGR, Gerfip, SIG-DN e SIGO), para efeitos de alterações orçamentais, termina no dia 12 de fevereiro de 2016.

**111.** O encerramento final dos sistemas de gestão orçamental (SGR, Gerfip, SIG-DN e SIGO), para efeitos de prestação de contas, ocorre a 2 de maio de 2016.

**112.** Os prazos a cumprir nos diferentes procedimentos associados à execução orçamental são os definidos no [Anexo VI - Prazos relevantes para a execução orçamental, da presente Circular](#).

Direção-Geral do Orçamento, 25 de junho de 2015

A DIRETORA-GERAL,

---

**ANEXOS:**

*Anexo I - Informação a prestar à DGO – SI, SFA e EPR*

*Anexo II – Informação a prestar à DGO – EPR Regime Simplificado*

*Anexo III – Classificador Económico das EPR do Regime Simplificado*

*Anexo IV - Informação a prestar à DGO – Outros subsetores*

*Anexo V - Informação a prestar à DGO – Entidades Coordenadoras PO*

*Anexo VI - Prazos relevantes para a execução orçamental*

*Anexo VII – Códigos de registo de alterações orçamentais*

*Anexo VIII – Listas de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos*

*Anexo IX – Mapa de Origem e Aplicação de Fundos*